



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13746.000967/2010-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.378 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ANDREA DA SILVA CAMPISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora, referentes a supostos pagamentos feitos a:

- Maria Cristina C. Magioli (fonoaudióloga):.....R\$ 6.370,00
- Carla Cristina Câmara (dentista):.....R\$ 1.720,00
- Amico Saúde:.....R\$ 2.707,43
TOTAL glosas:R\$ 10.797,43

Do documento de lançamento, tem-se que a justificativa para as glosas foi a falta de identificação do paciente nos recibos das profissionais e, quanto ao plano de saúde Amico, o mesmo está em nome de terceiro e a contribuinte não informa qualquer dependente em sua DIRPF.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 28 e segs.), o contribuinte entregou impugnação parcial na qual apresentou os argumentos de defesa, em síntese:

- apresenta os recibos médicos com a sua identificação e os endereços dos prestadores dos serviços;
- concorda com a glosa da despesa relativa ao plano de saúde Amico.
- solicita a extinção do crédito tributário lançado

Após análise, a DRJ considerou os documentos insuficientes para comprovar as despesas com as profissionais.

Do texto do acórdão:

“O sujeito passivo concorda com a glosa da despesa relativa ao plano de saúde Amico de R\$ 2.707,43, sendo esta, portanto, matéria não impugnada

...

Os documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo (fls.09 a 11) referem-se a recibos emitidos por Maria Cristina C. Magioli. Observa-se que foi inserido nesses recibos o endereço da referida profissional, contudo, com uma caligrafia diferente do restante das informações contidas nos recibos. Vê-se, pois, que esse endereço não devia fazer parte do recibo originariamente emitido.

Além disso, nesses recibos não consta o nome do beneficiário dos serviços, mas sim de quem teria pago pelos serviços. Conforme o termo de intimação de fl.15 esse tipo de informação havia sido requisitada pela autoridade lançadora.

Por esses motivos, mantém-se a glosa dessa despesa.

Já em relação ao recibo de fl.12, constata-se que o endereço não foi inserido no corpo desse documento que foi assinado por Carla Cristina Câmara, mas sim em uma folha de papel. Além disso, nesse recibo também não consta o nome do beneficiário dos serviços.

Por essas razões, a glosa dessa despesa deve ser mantida.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção de todas as glosas efetuadas pelo Fisco sobre as deduções dos supostos pagamentos feitos a Maria Cristina C. Magioli e Carla Cristina Câmara.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 38 e segs. no qual, em síntese, reitera que os recibos apresentados são a expressão da verdade e que os valores neles constantes foram pagos por ela, a beneficiária dos respectivos serviços. Afirma que é verdadeira a informação do endereço da profissional postada posteriormente no recibo emitido por Maria Cristina C. Magioli, e que no recibo emitido por Carla Cristina Câmara a folha onde consta a informação do endereço da profissional faz parte do documento, não tendo ocorrido tentativa de burlar a fiscalização. Ao final requer a reforma da decisão da DRJ com o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.378 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13746.000967/2010-08

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito. Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

A contribuinte, em sede de impugnação, concordou com a glosa da dedução referente ao plano de saúde Amico, no valor de R\$ 2.707,43, e apresentou defesa quanto às glosas das despesas médicas pagas a Maria Cristina C. Magioli e Carla Cristina Câmara.

A turma julgadora da DRJ considerou totalmente improcedente a impugnação, para manter todas as glosas impostas pelo Fisco.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente apresenta defesa com relação aos totais das despesas com as prestadoras Maria Cristina C. Magioli (R\$ 6.370,00) e Carla Cristina Câmara (R\$ 1.720,00).

Em resumo, de um total de R\$ 10.797,43 de glosas impostas pelo Fisco sobre deduções de despesas médicas, a contribuinte, em sede de recurso voluntário apresenta defesa com relação a um montante de R\$ 8.090,00, conforme acima. Os restantes R\$ 2.707,43, que correspondem à parcela não comprovada do plano de saúde Amico, constituem matéria preclusa e não mais serão objeto de apreciação em sede de julgamento administrativo, mantendo-se desta forma a glosa a eles referente.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Maria Cristina C. Magioli (R\$ 6.370,00) e Carla Cristina Câmara (R\$ 1.720,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.4) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, após a citação da legislação correlata, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

“Contribuinte intimada apresenta recibos médicos sem a identificação do beneficiário do serviço e/ou endereço do prestador do serviço.”

Foi essa a pendência expressamente apontada pela autoridade fiscal para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário correspondente.

Quanto aos endereços das profissionais prestadoras dos serviços, os mesmos foram posteriormente apresentados, em sede de impugnação, suprimindo a falta para os fins a que

se prestam, visto não haver nos autos evidências de fraude que pudesse afastar sua aceitação como verdade.

Quanto à falta de indicação expressa do beneficiário dos tratamentos nos documentos fornecidos, presume-se ser ele a mesma pessoa que efetuou os pagamentos, a não ser que discriminado nos recibos de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Maria Cristina C. Magioli (R\$ 6.370,00) e Carla Cristina Câmara (R\$ 1.720,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas pagas a Maria Cristina C. Magioli e Carla Cristina Câmara, conforme acima descrito, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito